

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.126 - RJ (2013/0053035-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO TITULAR. PROVA EM CONTRÁRIO: ÔNUS DO TRIBUTANTE.

1. Há presunção que o imóvel de entidade autárquica está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais. Logo, o ônus de provar o contrário, para fins de afastar a imunidade, recai sobre o poder público tributante. Precedentes: AgRg no REsp 1.233.942/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012 e AgRg no AREsp 236.545/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.126 - RJ (2013/0053035-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão, assim ementada (fl. 192):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO TITULAR. PROVA EM CONTRÁRIO: ÔNUS DO TRIBUTANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: "cabe ao autor dos Embargos de Devedor a prova do gozo da imunidade que sustenta ser beneficiário. A uma porque à parte (*in casu*, o Réu Município) é impossível fazer prova negativa, sobretudo quanto a seu favor milita presunção legal de veracidade (art. 334, IV, CPC). A duas porque o art. 333, II, do CPC, é claro ao dispor que cabe ao Réu a prova do extintivo do direito do Autor, já que este, através do título exequendo, já fez prova da constituição de seu direito" (fl. 215). Acrescenta, ainda, que: "Reconhecer a imunidade - que não é geral e tampouco condicionada - em processo judicial sem prévio conhecimento da autoridade administrativa é subverter e violar de morte o disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional." (fl. 218).

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.126 - RJ (2013/0053035-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO TITULAR. PROVA EM CONTRÁRIO: ÔNUS DO TRIBUTANTE.

1. Há presunção que o imóvel de entidade autárquica está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais. Logo, o ônus de provar o contrário, para fins de afastar a imunidade, recai sobre o poder público tributante. Precedentes: AgRg no REsp 1.233.942/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012 e AgRg no AREsp 236.545/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 192-194):

Trata-se de agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial com fulcro na Súmula 83, do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.103):

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSS. LEGITIMIDADE. FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. IPTU. PROGRESSIVIDADE. EC 29/2000. IMUNIDADE RECÍPROCA. ÔNUS DA PROVA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. LEI MUNICIPAL 2687/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A instituição do Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelo art. 68, da Lei Complementar 101/2000 não redundou na transferência patrimonial automática dos imóveis de titularidade do INSS para a União, sendo imprescindível a individualização e transferência individualizada de cada qual. Não tendo o INSS comprovado a transferências dos imóveis tributados ao Fundo, prevalecem os dados constantes do cadastro fiscal municipal.

II - O texto original da Constituição da República restringia a hipótese de progressividade do IPTU no tempo ao cumprimento da função social da propriedade urbana. Com a modificação instituída no art. 156, par. 1º, da CF, pela EC 29/2000, tornou-se possível a progressividade em função do

Superior Tribunal de Justiça

valor do imóvel e de sua localização.

III - Porém, "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" (Súmula 668, do STF).

IV - A Lei Municipal 2955/99 do Município do Rio de Janeiro é anterior à modificação constitucional, sendo inconstitucional na origem e não podendo ser convalidada pela superveniência da EC 29. Deve-se, por isso, afastar a tributação progressiva neste município, mantida possível a tributação com base em alíquota mínima.

V - A imunidade do art. 150, par. 2º, da CF, diretamente vinculada ao pacto federativo, abrange apenas impostos, devendo a ela ser conferida, na esteira da jurisprudência do STF, máxima eficácia jurídica.

VI - O requisito da vinculação às atividades essenciais não exclui imóveis alugados (súmula 724, do STF, *mutatis mutandis*), presumindo-se a vinculação dos alugueres à autarquia previdenciária (art. 27, III, da Lei 8212/91) e o aproveitamento dos imóveis em prol do interesse público nela insculpido. Nesse contexto, compete à municipalidade credora comprovar a não vinculação do imóvel às atividades da autarquia, para viabilizar a tributação.

VII - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), instituída pela Lei Municipal 2687/98, do Município do Rio de Janeiro, é constitucional, pois refere-se a serviço específico e divisível, tendo sido expurgadas de sua hipótese de incidência quaisquer referências ao serviço de limpeza pública, que maculava a antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP). Sua base de cálculo é distinta da referente ao IPTU (art. 145, par. 2º, da CF).

VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do IPTU, mantida a TCDL.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 124/130.

No apelo especial, a parte recorrente aduz ofensa aos incisos I e II do artigo 333 do CPC. Para tanto, defende que cabe ao réu (INSS) o ônus da prova do gozo da imunidade tributária que sustenta ser beneficiário.

Contrarrazões às fls. 164/167.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 182/185).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal é inverter o ônus da prova imposto no acórdão recorrido, de modo que seja o INSS o responsável por demonstrar a vinculação de seu patrimônio aos objetivos institucionais, para fins de gozo da imunidade tributária prevista no §2º do art. 150 da Constituição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado em sentido contrário à tese defendida pelo Agravante. Observe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO TITULAR. PROVA EM CONTRÁRIO: ÔNUS DO TRIBUTANTE.

Superior Tribunal de Justiça

PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1233942/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. INCUMBÊNCIA DO PODER TRIBUTANTE.

1. Conforme a orientação jurisprudencial predominante no STJ, presume-se que o imóvel de entidade autárquica esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. Portanto, o ônus de provar que o patrimônio da autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, portanto, não abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição, recai sobre o poder público tributante. Com efeito, assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (REsp 447.649/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º.3.2004, p. 125). Precedentes citados.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 236.545/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Portanto, o caso concreto comporta a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0053035-1

**AgRg no
AREsp 304.126 / RJ**

Números Origem: 05217996320064025101 200551015091681 200651015217991 5217996320064025101

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.